



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2011) 663

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho relativo a acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno e nos países terceiros



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV – PARECER

PARTE V – ANEXO



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a **Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho relativo a acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno e nos países terceiros [COM(2011)663]**.

A supra identificada iniciativa foi remetida à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objecto, que analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

A relatora subscreve os considerandos feitos sobre a mesma iniciativa no Relatório e Parecer elaborado pela Comissão de Agricultura e Mar que se anexa ao presente Parecer.

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A relatora subscreve o parecer aprovado pela Comissão de Agricultura e Mar.

PARTE IV – PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção comunitária.

2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Bento, 13 de Dezembro de 2011

A Deputada Autora do Parecer

(Ana Drago)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE V – ANEXO

Relatório e parecer da Comissão de Agricultura e Mar

Parecer da Comissão de Agricultura e Mar

[Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho relativo a acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno e nos países terceiros]

COM (2011) 663 final

Autor: Deputado
Manuel Isaac



Comissão de Agricultura e Mar

J. de
L. Soares

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – DA PROPOSTA

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho relativo a acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno e nos países terceiros - COM (2011) 663 final foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar (CAM), atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.

A esta comissão cumpre proceder uma análise da proposta e emitir o competente relatório e parecer, devendo este ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.

PARTE II – DA PROPOSTA

1. Geral

A presente proposta visa alinhar o Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2007, relativo a acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno e nos países terceiros, com as disposições dos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como incorporar no regulamento algumas competências que a Comissão tem vindo a exercer ao abrigo dos poderes que lhe foram conferidos pelo mesmo Regulamento, consideradas de elevada importância.

O artigo 290.º do TFUE permite que o legislador delegue na Comissão o poder de adoptar actos não-legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais dos actos legislativos. Os actos jurídicos assim adoptados pela Comissão são designados, na terminologia do Tratado, por «actos delegados» (artigo 290.º, n.º 3).

No caso da presente proposta, cabe ao legislador determinar os objectivos, princípios e outros elementos essenciais da política de acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno e nos países terceiros. O legislador estabelece, por conseguinte, os objectivos dessa política específica e os princípios de abordagem estratégica, programação, complementaridade, coerência e conformidade com as outras políticas da União. O legislador estabelece ainda princípios como os de parceria e subsidiariedade.

Compete à Comissão determinar, por meio de actos delegados, o que se entende por «programa de informação e promoção» (artigo 1.º, n.º 1). Compete igualmente à Comissão adoptar actos delegados para determinar as características que as

Comissão de Agricultura e Mar

mensagens de informação e promoção no âmbito dos programas devem ter, a fim de aumentar a objectividade das mesmas e de proteger os consumidores (artigo 1.º, n.º 3). Por outro lado, cabe à Comissão elaborar as listas dos temas, dos produtos e dos países terceiros que podem ser abrangidos pelas acções em causa (artigo 4.º). Cabe-lhe também adoptar as regras dos programas de informação e promoção (artigo 5.º). Compete-lhe ainda adoptar normas de execução relativas aos programas a executar em países terceiros em colaboração com organizações internacionais, a fim de garantir que esses programas são correctamente executados (artigo 6.º). Para que os recursos financeiros da União sejam utilizados com o máximo de eficiência, a Comissão também pode definir outras prioridades para a selecção dos programas, além das já definidas pelo legislador (artigo 8.º, n.º 1).

O artigo 291.º do TFUE permite que os Estados-Membros tomem todas as medidas de direito interno necessárias à execução dos actos juridicamente vinculativos da União. Quando forem necessárias condições uniformes para a execução desses actos, estes podem conferir competências de execução à Comissão. Os actos legislativos assim adoptados pela Comissão são designados, na terminologia utilizada pelo Tratado, por «actos de execução» (artigo 291.º, n.º 4).

O legislador deve conferir à Comissão poderes para a adopção de actos de execução, em conformidade com o artigo 291.º, n.º 2, do Tratado, no que respeita às condições uniformes para a pré-selecção dos programas pelos Estados-Membros (artigo 7.º) e para a selecção de programas pela Comissão (artigo 8.º), ao procedimento a seguir na falta de programas (artigo 9.º), à aprovação dos organismos encarregados da execução dos programas (artigo 11.º, n.º 4), à utilização de materiais e ao acompanhamento dos programas (artigo 12.º, n.º 3), às modalidades de financiamento dos programas, à celebração de contratos para execução dos mesmos, à constituição de garantias, às modalidades de pagamento, ao reembolso dos pagamentos indevidos, às modalidades de controlo e às sanções (artigo 13.º, n.º 9).

Por fim, algumas competências que a Comissão tem vindo a exercer ao abrigo dos poderes que lhe foram conferidos pelo Regulamento (CE) n.º 3/2008 foram consideradas de importância tal que devem ser incorporadas no regulamento. Trata-se i) da exclusão do apoio a título do Regulamento (CE) n.º 3/2008 a acções de informação e promoção no mercado interno que recebam apoios a título do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural, a fim de eliminar o risco de duplo financiamento, e dos princípios segundo os quais, para boa gestão do orçamento da União, as organizações proponentes ii) devem constituir garantias que salvaguardem a correcta execução dos programas e iii) ficam sujeitas à aplicação de sanções, caso não cumpram as suas obrigações.

2. Elementos jurídicos

2.1. Resumo

A presente proposta visa explicitar os poderes delegados e as competências de execução conferidos à Comissão no Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho e estabelecer o procedimento de adopção dos actos correspondentes bem como incorporar no Regulamento (CE) n.º 3/2008 alguns poderes que a Comissão tem exercido até à data.

2.2. Base jurídica

Compete à Comissão de Agricultura e Mar apreciar sobre o cumprimento dos princípios vertidos nos Artigos 42.º e 43.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

2.2.1 Princípio de subsidiariedade

A política de promoção e informação completa e reforça com vantagem as acções realizadas pelos Estados-Membros, promovendo a imagem dos produtos junto dos consumidores na União Europeia e nos países terceiros, em especial no que respeita à qualidade, aos aspectos nutricionais e à segurança dos géneros alimentícios, bem como aos métodos de produção. Ao contribuir para a abertura de novos mercados nos países terceiros, esta iniciativa pode também ter um efeito multiplicador, em relação às iniciativas nacionais e privadas.

A proposta é da competência partilhada da UE e dos Estados-Membros e respeita o princípio da subsidiariedade.

2.2.3. Princípio da proporcionalidade

Devido à liberalização crescente do comércio, designadamente de produtos agrícolas e agro-industriais, as trocas comerciais dos Estados-Membros da União Europeia com países terceiros são cada vez mais importantes. Paralelamente, têm sido limitados os apoios proporcionados aos produtores da União Europeia que competem nesta e no mercado mundial com produtores de países não pertencentes à UE (caso das restituições à exportação). O regulamento relativo a acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno e nos países terceiros é, por conseguinte, um instrumento crucial, coerente com o novo quadro definido pelo acordo sobre agricultura celebrado no âmbito da Organização Mundial de Comércio (OMC).



f.
h/peac

Comissão de Agricultura e Mar

Compete, naturalmente, também à União Europeia promover os elevados padrões de qualidade dos produtos agrícolas da UE e incentivar programas de promoção conjuntos, que contem com a participação de mais do que um Estado-Membro ou mais do que um produto agrícola.

Nestes termos, a proposta respeita o princípio da proporcionalidade.

PARTE III – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção da União;
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento na medida em que visa simplesmente i) explicitar os poderes delegados e as competências de execução conferidos à Comissão no Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2007, e estabelecer o procedimento de adopção dos actos correspondentes e ii) incorporar no Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2007, alguns poderes que a Comissão tem exercido até à data;
3. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.



Comissão de Agricultura e Mar

Palácio de S. Bento, 2 de Dezembro de 2011

O Deputado Autor do Parecer

(Manuel Isaac)

O Presidente da Comissão

(Vasco Cunha)